



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 13.060 - RJ (2011/0078813-3)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA  
**ADVOGADOS** : RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S)  
RICARDO LIMA CARDOSO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : JEFFERSON DIAS DE OLIVEIRA - ESPÓLIO  
**REPR. POR** : FELIPE TRAJANO DIAS DE OLIVEIRA - INVENTARIANTE  
**ADVOGADO** : JOSE LUCAS DA SILVA E OUTRO(S)  
**INTERES.** : BESOURO VEÍCULOS LTDA

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE DEFEITOS REITERADOS EM VEÍCULO NOVO. DANOS CONFIGURADOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. VALOR INDENIZATÓRIO. REVISÃO. VALOR RAZOÁVEL.

1. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7 do STJ).
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 13.060 - RJ (2011/0078813-3) (f)**

### RELATÓRIO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:** Trata-se de agravo regimental interposto por FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA contra decisão mediante a qual neguei provimento ao agravo em recurso especial por aplicar as Súmulas 7/STJ, 83/STJ, 282 e 356 do STF.

Sustenta o agravante que não incide a Súmula 7 ao caso, pois não pretende rever fatos ou provas, mas, exclusivamente, analisar o excessivo montante arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais, em virtude de falha na prestação do serviço, ou seja, trata-se de questão exclusivamente de direito, visto que se busca a análise dos critérios de proporcionalidade utilizados pelos magistrados das instâncias ordinárias (fl. 601)

Afirma que não incide a Súmula 83 do STJ, uma vez que o valor indenizatório fixado pelo Tribunal de origem é exagerado e distancia-se dos valores adotados, em regra, para casos análogos ou mais graves.

Postula, por fim, a reconsideração da decisão agravada, ou, alternativamente, a apreciação colegiada do presente recurso.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 13.060 - RJ (2011/0078813-3) (f)

### VOTO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):** Com efeito, não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Em assim sendo, deve ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento no artigo 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 476):

Agravo interno na Apelação cível. Ação de responsabilidade Civil. Danos morais e materiais decorrentes de defeitos reiterados em veículo novo. Defeitos não sanados. Laudo pericial cristalino. Danos configurados. Responsabilidade solidária dos fornecedores. Cediço que em casos tais, todos aqueles que de alguma forma intermediaram e participaram da relação jurídica de consumo são solidariamente responsáveis pelos eventuais danos causados ao consumidor (cf. Art. 18, caput, do CDC), verba indenizatória por dano moral que deve ser mantida, uma vez que atende à lógica do razoável e às circunstâncias do caso concreto. Danos morais caracterizados pelo flagrante desrespeito ao direito do consumidor, aliado do bem que ostenta alto valor, havendo suportado situações verdadeiramente constrangedoras. Situação que ultrapassa o mero dissabor ou aborrecimento e não pode ser interpretada como simples inadimplemento contratual. Decisão do Relator que se apoia em jurisprudência sedimentada desta Corte Estadual. Inexistência de qualquer natureza teratológica na decisão. Improvimento do agravo.

A agravante, além de dissídio jurisprudencial, alega violação aos seguintes artigos:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

f) 944 do Código Civil, ao argumento de que a indenização por danos morais foi fixada em valor exagerado.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

(...)

Quanto à configuração dos danos morais e materiais alegados, o acórdão recorrido, com base nos fatos e provas dos autos, assim concluiu (e-STF fl. 479/483):

A parte autora adquiriu no estabelecimento da primeira ré, a Concessionária Besouro Veículos Ltda, um veículo zero quilômetro, fabricado pela ora agravante.

Ocorre que, no mesmo dia em que saiu da concessionária, o referido automóvel apresentou irregularidades, iniciando-se uma verdadeira empreitada para o consumidor.

Depreende-se dos fatos narrados que foram inúmeras as tentativas infrutíferas no sentido de solucionar os defeitos apresentados pelo veículo, que a cada dia apresentava um novo problema.

Importante ressaltar que a pretensão do consumidor não se dirigiu contra a demora no conserto do veículo, como pretende fazer crer a agravante, e sim na faculdade trazida pela lei de ver ressarcido os valores pagos pelo veículo defeituoso, cujo contrato violou os princípios da boa-fé objetiva e da confiança.

Saliente-se que o segurado oportunizou à Concessionária Besouro Veículos Ltda, a faculdade de reparar os vícios do veículo, mas esta o devolveu no prazo de sete dias (07), fazendo persistir a insatisfação do consumidor.

O prazo a que se refere o artigo 18, § 1º, do CDC é o máximo previsto em lei para a concessionária permanecer com o veículo a fim de solucionar os vícios constatados.

Compulsando-se os autos, em especial a prova pericial de fls. 203/282, constata-se o defeito do produto da fabricante, ora agravante, bem como o vício do serviço da concessionária, ora primeira ré apelante.

Isso porque o autor adquiriu automóvel comprovadamente impróprio para o consumo, pagando pelo mesmo o valor de R\$ 38.600,00 (trinta e oito mil e seiscentos reais), os quais devem ser restituídos a título de dano material, conforme



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispõe o artigo 18, parágrafo 1º, inciso II, do Código de Defesa e Proteção do Consumidor. (...)

Não só a perícia evidencia o péssimo estado do veículo, considerando-se que as fotografias acostadas aos autos corroboram os fatos alegados, não se podendo crer que um veículo zero quilômetro possa apresentar folga na direção, pneus dianteiros com desgaste prematuro, corrosões e borões na pintura original, dentre outros, em poucos dias de uso, restando flagrante a sua diminuta qualidade.

Conclui-se que a abusividade no atuar das apelantes, especialmente da ora agravante, revelou-se extreme de dúvidas, sendo certo que devem responder objetivamente pelos danos causados ao consumidor, nos moldes dos artigos 12, 14 e 18, todos do Código de Defesa do Consumidor, com a seguinte redação:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

(...)

O presente caso não pode ser interpretado como um fato corriqueiro incapaz de ensejar o alegado dano moral. Isto **porque o produto adquirido é de elevada monta e o consumidor empregou suas economias na compra de**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**um veículo zero quilômetro, a fim de usufruí-lo por um longo prazo, esperando que o mesmo lhe passasse uma confiança que foi comprovadamente frustrada.**

(...)

Nestes autos, o Ilustre Magistrado de primeiro grau foi fiel aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, posto que o **quantum** indenizatório arbitrado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), encontra-se em consonância com a situação retratada nos autos, **principalmente pelo fato de o consumidor ter sido pessoa com problemas de saúde, eis que cardíaco, enfrentando dificuldades ao longo do processo e não resistindo ao deslinde do feito, observando-se que o mesmo faleceu no curso da demanda.**

(grifos no original)

Anoto que o acórdão recorrido baseou-se na interpretação de fatos e provas para concluir que ficou configurado o defeito do produto da fabricante, sendo o automóvel adquirido impróprio para o consumo, ficando comprovado o vício de qualidade do produto. Assim, rever tal conclusão implicaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o qual é vedado nesta instância especial, consoante entendimento da Súmula 7 do STJ.

(...)

No que diz respeito à configuração do dano moral, anoto que o acórdão recorrido baseou-se no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que os danos sofridos pelo agravado ultrapassam os meros dissabores, tendo em vista as inúmeras tentativas infrutíferas para a solução do problema e a frustração da expectativa de utilização do veículo novo por longo período, além de ter ficado configurada a abusividade na conduta da agravante.

Verifica-se, portanto, que rever a conclusão a que chegou o acórdão recorrido ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ.

Acrescente-se que o entendimento acima transcrito encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

**AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEFEITOS DE FÁBRICA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO FORNECEDOR. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA STJ/7. REDUÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. INOVAÇÃO DE TESE. DESCABIMENTO.

(...)

2.- "Comprado veículo novo com defeito, aplica-se o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor e não os artigos 12 e 13 do mesmo Código, na linha de precedentes da Corte. Em tal cenário, não há falar em ilegitimidade passiva do fornecedor" (REsp 554.876/RJ, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 17.2.04).

3.- Analisando as circunstâncias fáticas da causa, concluiu o Tribunal de origem que a agravada suportou transtornos que superaram o mero dissabor, motivo pelo qual condenou a agravante à reparação a título de danos morais, não podendo a questão ser revista nesta sede excepcional, ante o óbice da Súmula STJ/7.

4.- Em sede de Agravo Regimental não se discute questão que não foi suscitada nas razões do Recurso Especial, representando inovação de argumento.

5.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 195336/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/8/2012, DJe 17/9/2012)

No que tange ao valor da verba indenizatória por dano moral, no caso dos autos, o Tribunal de origem fixou o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em 20.2.2008, com base nos fatos e provas dos autos e a revisão do julgado neste sentido fica obstada pela incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ, eis que dependente de reexame de matéria fática da lide.

Com efeito, é certo que o Superior Tribunal de Justiça considera, excepcionalmente, cabível, em recurso especial, o reexame do valor arbitrado a título de danos morais, quando excessivo ou irrisório (AgRg no REsp 959.712/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 30.11.2009 e AgRg no Ag 939.482/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe de 20.10.2008, entre outros). Observo, todavia, que a quantia arbitrada pelo Tribunal Estadual mostra-se dentro dos padrões da



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

razoabilidade e proporcionalidade, não se mostrando desproporcional à lesão, de modo a ensejar sua alteração em grau de recurso especial.

Não há o que se reformar, o Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0078813-3

AgRg no  
AREsp 13.060 / RJ

Números Origem: 0018083220058190011 18083220058190011

EM MESA

JULGADO: 05/02/2015

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### AUTUAÇÃO

|           |                                                                    |
|-----------|--------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA                                   |
| ADVOGADOS | : RICARDO LIMA CARDOSO E OUTRO(S)<br>RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO  | : JEFFERSON DIAS DE OLIVEIRA - ESPÓLIO                             |
| REPR. POR | : FELIPE TRAJANO DIAS DE OLIVEIRA - INVENTARIANTE                  |
| ADVOGADO  | : JOSE LUCAS DA SILVA E OUTRO(S)                                   |
| INTERES.  | : BESOURO VEÍCULOS LTDA                                            |

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

#### AGRAVO REGIMENTAL

|           |                                                                    |
|-----------|--------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA                                   |
| ADVOGADOS | : RICARDO LIMA CARDOSO E OUTRO(S)<br>RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO  | : JEFFERSON DIAS DE OLIVEIRA - ESPÓLIO                             |
| REPR. POR | : FELIPE TRAJANO DIAS DE OLIVEIRA - INVENTARIANTE                  |
| ADVOGADO  | : JOSE LUCAS DA SILVA E OUTRO(S)                                   |
| INTERES.  | : BESOURO VEÍCULOS LTDA                                            |

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.